



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 149.897 - DF (2009/0196122-5)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LARISSA FRIEDRICH REINERT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA MARIA LOPES DA SILVA RUFINO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CRIMES. SEIS DELITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA DE 1/2 (METADE). PROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o aumento da pena pela continuidade delitiva se faz tão somente em razão do número de infrações praticadas (critério objetivo).
2. Verificada a prática de 6 (seis) delitos de estelionato, correto o aumento de 1/2 (metade) procedido por força do crime continuado. Precedentes.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.897 - DF (2009/0196122-5)

IMPETRANTE : LARISSA FRIEDRICH REINERT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA MARIA LOPES DA SILVA RUFINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Assistência Judiciária em favor de ANA MARIA LOPES DA SILVA RUFINO, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 2004.01.1.002752-7, interposta pela defesa, para reduzir a pena-base imposta à paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos autos da ação penal em que restou condenada pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do CP, por 6 (seis) vezes, em continuidade delitiva, mantida a substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos.

A impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que as instâncias ordinárias teriam se equivocado quando da aplicação da regra prevista no art. 71 do CP (crime continuado) à espécie, eis que teriam procedido à elevação da reprimenda de 1/2 (metade) apenas com base na quantidade de delitos cometidos, deixando de sopesar os aspectos subjetivos favoráveis à paciente, dentre os quais a culpabilidade, os antecedentes e as circunstâncias do crime.

Considera que, "*para a exacerbação da pena, em razão do crime continuado [...], considera-se não apenas o número de infrações cometidas, mas também as mesmas circunstâncias do art. 59 do Código Penal*" (fls. 6-7), o que não teria ocorrido na hipótese dos autos.

Requer a concessão da ordem, para que seja fixado o aumento decorrente da continuidade delitiva no mínimo legal de 1/6 (um sexto). Caso assim não se entenda, pugna pela cassação do acórdão impugnado, "*determinando que o Tribunal 'a quo' proceda à nova dosimetria da pena, com aplicação, desta feita [...] levando em consideração também os critérios subjetivos insertos no art. 59 do Código Penal*" (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.897 - DF (2009/0196122-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Certo que a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios, consoante reiteradamente vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça.

In casu, verifica-se que a paciente foi condenada, em primeiro grau, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do CP, por 6 (seis) vezes, em continuidade delitiva, substituída a sanção reclusiva por 2 (duas) restritivas de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi dado parcial provimento apenas para reduzir a pena-base imposta à sentenciada, tornando a sua reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, mantida, no mais, a sentença condenatória.

Quanto à almejada fixação do aumento de pena decorrente do crime continuado no mínimo legal, melhor sorte não socorre a impetrante.

Na espécie, verifica-se que o juiz singular entendeu devida a incidência da fração de 1/2 (metade), ao argumento de que, para definir a porcentagem de majoração da reprimenda, tem-se que "*o número de crimes é o melhor método a se adotar*" (fl. 16).

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a elevação da pena em 1/2 (metade), "*haja vista a prática de 6 (seis) crimes continuados*" (fl. 93).

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, "*O aumento da pena pela continuidade delitiva, quanto ao caput do art. 71 do Código Penal, se faz, basicamente, por força do número de infrações praticadas. Qualquer outro critério, subjetivo, viola o texto legal enfocado. Precedentes.*" (HC n.º 132.615/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9-11-2010, DJe 22-11-2010).

E, na hipótese que se apresenta, verifica-se que **a paciente praticou 6 (seis) delitos de estelionato**, de sorte que o aumento de pena a ser aplicado deve ser, de fato, o de 1/2 (metade), exatamente como procedido pelas instâncias ordinárias, conforme precedente deste Superior Tribunal a seguir colacionado:

"[...]

*8. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro o intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; **1/2, para 6 infrações**; e 2/3, para 7 ou mais infrações.*

9. In casu, restando configurado o cometimento de 5 infrações, o aumento a ser aplicado deve ser de 1/3 e não de 1/2, como colocado

na sentença e confirmado no acórdão impugnado.

10. Parecer do MPF pelo não conhecimento do Recurso.

11. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reduzir a pena do recorrente para 4 anos, 5 meses e 10

dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 33 dias multa."

(REsp n.º 1.071.166/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-9-2009, DJe 13-10-2009) (Grifos nossos)

Por essas razões, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita na reprimenda irrogada à paciente.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0196122-5

HC 149.897 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20040110027527

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LARISSA FRIEDRICH REINERT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANA MARIA LOPES DA SILVA RUFINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.